



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

Página: 001
Emitido em 08/21/2012
04.08.44
PM

Diretoria Cível

Benjamin Rodrigues de Souza, Diretoria Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

C E R T I F I C A ,

A pedido da parte interessada, que revendo no Departamento Judiciário os registros computacionais dos autos de:

0016768-07.2010.8.17.0000 (0043360-5/01) Embargos de Declaração
Protocolo : 2010/130981
Comarca : Recife
Vara : 2ª Vara da Fazenda Pública
Observacao : Assunto CNJ: 10089. Encaminhar à Vice-Presidência do TJ/PE.
Embargante : Município do Recife
Procldor : Joaquim Cerqueira Fortes Peres
Embargado : Ministério Público
Orgao Julgador : Vice-Presidência
Relator : Des. Vice-Presidente

DELES CONSTA O SEGUINTE:

PROCESSOS VINCULADOS:

Processo principal : 43360-5 DGOJ

MOVIMENTACOES:

Distribuição por Dependência em 13/09/2010 as 11:01

Orgao Julgador : Vice-Presidência
Relator : Desembargador Vice-Presidente

Remessa Interna Diretoria Cível em 13/09/2010 as 11:02

Data de Recebimento : 13/09/2010

Apensamento Apensamento de Recurso em 23/09/2010 as 17:49

Conclusão para Despacho Vice-presidente em 23/09/2010 as 17:54

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

Emitido em 08/01/2012
04.08.44
PM



Diretoria Cível

Continuação da Certidão (0016768-07.2010.8.17.0000 (0043360-5/01) Embargos de
Declaração)

Des./Juiz : Des. Vice-Presidente
Data de Recebimento : 24/09/2010

Juntada de Decisão Terminativa em 15/12/2011 as 10:36

Embargos de declaração nos recurso
extraordinário e recurso especial na apelação
cível nº 43.360-5.

Embargante: Município do Recife

Embargado: Ministério Público do Estado de
Pernambuco

DECISÃO TERMINATIVA

O Município do Recife opôs estes embargos
declaratórios contras as decisões de fls.
773/775 e 777/780, desta Vice-Presidência, que
não admitiram o processamento dos recursos
extraordinário e espacial, interpostos em face
do acórdão onde "[...] discute-se a
obrigatoriedade ou não no cumprimento de lei
orçamentária municipal e, em caso afirmativo,
qual seria a norma cogente aplicável [...]".

No entanto, ressalto que das decisões proferidas
pelos Tribunais de Justiça em sede de
admissibilidade dos recursos constitucionais -
RESP, RE e RO - o único meio de impugnação
cabível é o agravo previsto no artigo 544, do
Código de Processo Civil. Em razão disso,
eventuais recursos interpostos em face da
decisão que não admitiu esses recursos
excepcionais, especialmente os embargos de
declaração, são manifestamente incabíveis e,
portanto, não interrompem o prazo de dez dias
para interposição do agravo do artigo 544, do
CPC. Nesse sentido, o seguinte julgado do
Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS
DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO
PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE
INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de
instrumento é intempestivo, porquanto prevalece

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

Emitido em 08/21/2012

04.18.44

PM

Diretoria Cível

Continuação da Certidão (0016768-07.2010.8.17.0000 (0043360-5/01) Embargos de
Declaração)

nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 602116 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00082 EMENT VOL-02295-11 PP-02202)." (grifei) A mesma orientação é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Também ali é pacífico o entendimento de que o órgão que realiza o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais exaurem suas competências com a decisão acerca do seguimento ou não dos respectivos recursos. Vejamos:

"OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. 1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso especial na origem. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo recursal. 2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 988.605/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)." (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo de Instrumento contra a decisão que obsta seguimento ao Recurso Especial é o único recurso admitido contra essa decisão, motivo pelo qual qualquer outro recurso que venha a ser interposto, apresenta-se incabível e, por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

Emitido em 08/21/2009



Diretoria Cível

Continuação da Certidão (0016768-07.2010.8.17.0000 (0043360-5/01) Embargos de
Declaração)

consequência, não interrompe o prazo recursal.
2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 913.562/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009)."

Igual raciocínio também foi adotado nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg nos EDcl no Ag 1184307/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010); (AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009); (AgRg no Ag 1033048/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 08/08/2008).

Desse modo, os embargos de declaração são incabíveis. Não podem ser conhecidos e por isso não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do competente agravo, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Em assim sendo, como a oposição dos embargos de declaração não opera qualquer efeito com relação ao decurso do prazo, e caso não tenha havido a interposição do único recurso cabível (recurso de agravo) no prazo legal, a conclusão que se impõe é a de que transita em julgado a decisão dessa Vice-Presidência que nega seguimento ao recurso excepcional.

Por essas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 43.360-5-1, ante o seu manifesto não cabimento.

Assim, certifique a Diretoria Cível se contra as decisões de fls. 773/775 e 777/780, em que esta Vice-Presidência negou seguimento ao recurso extraordinário e ao recurso especial, foram ou não interpostos os recursos de agravo dirigido ao STF e ao STJ (artigo 544, CPC), no prazo e nos termos da legislação processual. Não tendo sido interpostos, certifique o trânsito em julgado da referida decisão e remetam-se os autos ao juízo de origem, independentemente de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

Diretoria Cível

Continuação da Certidão (0016768-07.2010.8.17.0000 (0043360-5/01)
Declaração)

Embargos de

qualquer nova manifestação das partes neste
feito.

Deixo assentado que o prazo de dez dias para
interposição do recurso de agravo do artigo 544,
do CPC, deve ser contado a data da publicação da
decisão que não admitiu o recurso extraordinário
e não da presente, que não conheceu destes
embargos.

Recife, 08 de dezembro de 2011.

Des. Jones Figueirêdo Alves
Vice-Presidente em exercício

Remessa do Processo dos Autos em 15/12/2011 as 16:07

Devolução de Conclusão em 16/12/2011 as 13:43

Des./Juiz : Vice-Presidente
Despacho : Decisão Terminativa
Publicação em : 20/01/2012
Destino : Diretoria Cível
Data de Recebimento : 16/12/2011

- Nro.DJ: 15

Embargos de declaração nos recurso
extraordinário e recurso especial na apelação
cível nº 43.360-5.

Embargante: Município do Recife

Embargado: Ministério Público do Estado de
Pernambuco

DECISÃO TERMINATIVA

O Município do Recife opôs estes embargos
declaratórios contras as decisões de fls.
773/775 e 777/780, desta Vice-Presidência, que
não admitiram o processamento dos recursos
extraordinário e espacial, interpostos em face
do acórdão onde "[...] discute-se a
obrigatoriedade ou não no cumprimento de lei
orçamentária municipal e, em caso afirmativo,
qual seria a norma cogente aplicável [...]".
No entanto, ressalto que das decisões proferidas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

Emitido em 08/21/2012

04.08.44

PM

Diretoria Cível

Continuação da Certidão (0016768-07.2010.8.17.0000 (0043360-5/01) Embargos de
Declaração)

pelos Tribunais de Justiça em sede de admissibilidade dos recursos constitucionais - RESP, RE e RO - o único meio de impugnação cabível é o agravo previsto no artigo 544, do Código de Processo Civil. Em razão disso, eventuais recursos interpostos em face da decisão que não admitiu esses recursos excepcionais, especialmente os embargos de declaração, são manifestamente incabíveis e, portanto, não interrompem o prazo de dez dias para interposição do agravo do artigo 544, do CPC. Nesse sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 602116 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00082 EMENT VOL-02295-11 PP-02202)." (grifei)
A mesma orientação é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Também ali é pacífico o entendimento de que o órgão que realiza o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais exaurem suas competências com a decisão acerca do seguimento ou não dos respectivos recursos. Vejamos:

"OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. CABIMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. 1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que inadmite o recurso

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

Diretoria Cível

Continuação da Certidão (0016768-07.2010.8.17.0000 (0043360-5/01) Embargos de
Declaração)

especial na origem. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo recursal. 2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 988.605/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010)."
(grifei)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo de Instrumento contra a decisão que obsta seguimento ao Recurso Especial é o único recurso admitido contra essa decisão, motivo pelo qual qualquer outro recurso que venha a ser interposto, apresenta-se incabível e, por consequência, não interrompe o prazo recursal. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 913.562/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 08/09/2009)."

Igual raciocínio também foi adotado nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: (AgRg nos EDcl no Ag 1184307/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 22/02/2010); (AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009); (AgRg no Ag 1033048/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 08/08/2008).

Desse modo, os embargos de declaração são incabíveis. Não podem ser conhecidos e por isso não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do competente agravo, nos termos do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Em assim sendo, como a oposição dos embargos de declaração não opera qualquer efeito com relação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária


Página 008
Emitido em 08/21/2012
04.08.44
PM

Diretoria Cível

Continuação da Certidão (0016768-07.2010.8.17.0000 (0043360-5/01) Embargos de
Declaração)

ao decurso do prazo, e caso não tenha havido a interposição do único recurso cabível (recurso de agravo) no prazo legal, a conclusão que se impõe é a de que transita em julgado a decisão dessa Vice-Presidência que nega seguimento ao recurso excepcional.

Por essas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração n.º 43.360-5-1, ante o seu manifesto não cabimento.

Assim, certifique a Diretoria Cível se contra as decisões de fls. 773/775 e 777/780, em que esta Vice-Presidência negou seguimento ao recurso extraordinário e ao recurso especial, foram ou não interpostos os recursos de agravo dirigido ao STF e ao STJ (artigo 544, CPC), no prazo e nos termos da legislação processual. Não tendo sido interpostos, certifique o trânsito em julgado da referida decisão e remetam-se os autos ao juízo de origem, independentemente de qualquer nova manifestação das partes neste feito.

Deixo assentado que o prazo de dez dias para interposição do recurso de agravo do artigo 544, do CPC, deve ser contado a data da publicação da decisão que não admitiu o recurso extraordinário e não da presente, que não conheceu destes embargos.

Recife, 08 de dezembro de 2011.

Des. Jones Figueirêdo Alves
Vice-Presidente em exercício

Remessa Interna Diretoria Cível em 16/12/2011 as 15:22

Observacao : S.R. PARA PUBLICAR DESPACHO/DECISÃO - LOTE 453
Data de Recebimento : Nao Recebido

**Remessa / Carga / Vista À Procuradoria de Justiça Para Tomar Ciência da
Decisão em 19/12/2011 as 09:28**

Observacao : DE FLS.15/16

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

Emitido em 08/21/2012
04.08.44
PM



Diretoria Cível

Continuação da Certidão (0016768-07.2010.8.17.0000 (0043360-5/01) Embargos de
Declaração)

Devolução de Remessa / Carga / Vista À Procuradoria de Justiça Para Tomar
Ciência da Decisão em 10/01/2012 as 18:54

Conclusão Vice-presidente em 10/01/2012 as 18:55

Des./Juiz : Des. Vice-Presidente
Observacao : POR SOLICITAÇÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA
Data de Recebimento : 17/01/2012

Recebimento do Processo dos Autos em 17/01/2012 as 14:33

Remessa do Processo dos Autos em 17/01/2012 as 14:34

Devolução de Conclusão em 17/01/2012 as 15:48

Des./Juiz : Vice-Presidente
Despacho : Outros
Observacao : Em devolução aos cuidados do SR
Destino : Diretoria Cível
Data de Recebimento : 17/01/2012

Remessa Interna Diretoria Cível em 19/01/2012 as 10:12

Observacao : PUBLICAR SR L - 429
Data de Recebimento : Nao Recebido

Certidão de Publicação do Despacho em 20/01/2012 as 10:59

Publicacao em : 20/01/2012
Nro.DJ: : 15

Remessa Interna Diretoria Cível em 20/01/2012 as 11:00

Observacao : PARA O ATENDIMENTO - LOTE 429 (SR)
Data de Recebimento : Nao Recebido

Remessa Interna Diretoria Cível em 20/01/2012 as 17:10

Observacao : SR
Data de Recebimento : Nao Recebido

Certidão de Outros em 25/01/2012 as 18:29

Certifico, em cumprimento à decisão da
Vice-Presidência de fls. 15/16, que não foram
interpostos agravos em face das decisões que não
admitiram os recursos especial e extraordinário,
constante às fls. 773/775 e 777/780 dos autos do
processo principal nº 043360-5, pelo que as
aludidas decisões denegatórias transitaram em
julgado em 20.09.2010. O referido é verdade; dou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

Diretoria Cível

Continuação da Certidão (0016768-07.2010.8.17.0000 (0043360-5/01) Embargos de
Declaração)

fé.

Remessa Interna Diretoria Cível em 25/01/2012 as 18:57

Observacao : S.RECURSOS - ARMÁRIO 12 (AGUARDANDO DECURSO DE
PRAZO)
Data de Recebimento : Nao Recebido

Remessa Interna Diretoria Cível em 06/02/2012 as 16:35

Observacao : S. RECURSOS - ARMÁRIO 12 (PENDÊNCIA)
Data de Recebimento : Nao Recebido

Certidão de Outros em 18/04/2012 as 17:35

Certifico que em cumprimento à decisão interlocutória retro de fls. 15/16, esta Diretoria procedeu à certificação do trânsito em julgado, conforme fls. 22. Certifico, todavia, que o Município do Recife interpôs agravos em recurso especial e extraordinário, cujas petições foram juntadas nos autos principais, pelo que faço os autos conclusos a Vossa

Excelência para apreciação; dou fé

Conclusão Vice-presidente em 19/04/2012 as 12:43

Des./Juiz : Des. Vice-Presidente
Observacao : tendo em vista certidão retro
Data de Recebimento : 24/04/2012

Recebimento do Processo dos Autos em 24/04/2012 as 11:41

Juntada de Despacho em 05/06/2012 as 18:44

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da Vice-Presidência

Embargos de Declaração nos Recursos
Extraordinário e Especial no Processo nº
43.360-5/01
Embargante: Município do Recife

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

Emitido em 08/21/12

04.08.44

PM

Diretoria Cível

Continuação da Certidão (0016768-07.2010.8.17.0000 (0043360-5/01) Embargos de
Declaração)

Embargado: Ministério Público do Estado de
Pernambuco

Reflexão subsidiada pelas informações de minha
Assessoria permite-me despachar como segue.

Recursos especial e extraordinários não
admitidos por decisões desta Vice-Presidência
publicadas no DJe de 27.08.2010. Contra tais
decisões foram opostos estes embargos de
declaração, os quais não foram conhecidos por
decisão publicada em 20.01.2012.

Observe, ainda, que na própria decisão de não
conhecimento foi determinado que se certificasse
o trânsito em julgado das decisões publicadas em
27.08.2010, em vista da não interposição de
agravos contra tais decisões.

Após cumprida a determinação desta
Vice-Presidência, mediante a certidão de fl. 22,
estes autos retornaram para nova apreciação
deste órgão, desta vez relativa à nova certidão
de fl. 23, que noticia a interposição de agravos
em recursos especial e extraordinário,
protocolados em 27.01.2012.

Observe, entretanto, que tais agravos foram
interpostos muito após o trânsito em julgado das
decisões que inadmitiram os recursos especial e
extraordinários, que ocorreu em 20.09.2010
(certidão de fl. 22), ante o não conhecimento
destes embargos declaratórios através da decisão
de fls. 15/16, de forma que se torna impossível
o processamento dos referidos recursos.

À DJUCI, pois, para certificar o trânsito em
julgado da decisão de fls. 15/16 e, em assim
ocorrendo, fazer retornar os autos ao Juízo de
origem, em cumprimento, inclusive, ao que está

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária


Pagina: 0012
Emitido em 08/21/2012
04.08.44
PM

Diretoria Cível

Continuação da Certidão (0016768-07.2010.8.17.0000 (0043360-5/01) Embargos de
Declaração)

expresso no penúltimo parágrafo da referida
decisão.

Publique-se.

Recife, 29 de maio de 2012.

Des. José Fernandes de Lemos
Vice-Presidente em exercício

Remessa do Processo dos Autos em 05/06/2012 as 18:49

Devolução de Conclusão em 06/06/2012 as 15:41

Des./Juiz : Vice-Presidente
Despacho : Despacho
Publicacao em : 11/07/2012
Destino : Diretoria Cível
Data de Recebimento : 06/06/2012

- Nro.DJ: 126

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da Vice-Presidência

Embargos de Declaração nos Recursos
Extraordinário e Especial no Processo nº
43.360-5/01
Embargante: Município do Recife
Embargado: Ministério Público do Estado de
Pernambuco

Reflexão subsidiada pelas informações de minha
Assessoria permite-me despachar como segue.

Recursos especial e extraordinários não
admitidos por decisões desta Vice-Presidência
publicadas no DJe de 27.08.2010. Contra tais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

Emitido em 08/21/2012

04.08.44

PM

Diretoria Cível

Continuação da Certidão (0016768-07.2010.8.17.0000 (0043360-5/01) Embargos de
Declaração)

decisões foram opostos estes embargos de declaração, os quais não foram conhecidos por decisão publicada em 20.01.2012.

Observe, ainda, que na própria decisão de não conhecimento foi determinado que se certificasse o trânsito em julgado das decisões publicadas em 27.08.2010, em vista da não interposição de agravos contra tais decisões.

Após cumprida a determinação desta Vice-Presidência, mediante a certidão de fl. 22, estes autos retornaram para nova apreciação deste órgão, desta vez relativa à nova certidão de fl. 23, que noticia a interposição de agravos em recursos especial e extraordinário, protocolados em 27.01.2012.

Observe, entretanto, que tais agravos foram interpostos muito após o trânsito em julgado das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinários, que ocorreu em 20.09.2010 (certidão de fl. 22), ante o não conhecimento destes embargos declaratórios através da decisão de fls. 15/16, de forma que se torna impossível o processamento dos referidos recursos.

À DJUCI, pois, para certificar o trânsito em julgado da decisão de fls. 15/16 e, em assim ocorrendo, fazer retornar os autos ao Juízo de origem, em cumprimento, inclusive, ao que está expresso no penúltimo parágrafo da referida decisão.

Publique-se.

Recife, 29 de maio de 2012.

Des. José Fernandes de Lemos
Vice-Presidente em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

Diretoria Cível

Continuação da Certidão (0016768-07.2010.8.17.0000 (0043360-5/01) Embargos de
Declaração)

Remessa Interna Diretoria Cível em 06/06/2012 as 16:33

Observacao : SR PARA PUBLICAR DECISÃO LOTE 269
Data de Recebimento : Nao Recebido

Remessa / Carga / Vista À Procuradoria de Justiça Para Tomar Ciência da
Decisão em 11/06/2012 as 08:13

Devolução de Remessa / Carga / Vista À Procuradoria de Justiça Para Tomar
Ciência da Decisão em 04/07/2012 as 18:35

Remessa Interna Diretoria Cível em 04/07/2012 as 18:37

Observacao : SETOR DE RECURSOS - PARA PUBLICAR
DESPACHO/DECISÃO - LOTE 453.
Data de Recebimento : Nao Recebido

Remessa Interna Diretoria Cível em 05/07/2012 as 07:46

Observacao : PUBLICAR SR L - 159
Data de Recebimento : Nao Recebido

Certidão de Publicação do Despacho em 11/07/2012 as 08:53

Publicacao em : 11/07/2012
Nro.DJ: : 126

Remessa Interna Diretoria Cível em 11/07/2012 as 08:55

Observacao : ATENDIMENTO SR L - 159
Data de Recebimento : Nao Recebido

Remessa / Carga / Vista Procurador Municipal em 13/07/2012 as 15:37

Observacao : Estagiaria Isadora Rodrigues da Silva RG
7.340.413 SDS-PE tel. 3355-8550

Devolução de Remessa / Carga / Vista Procurador Municipal em 21/08/2012 as
15:29

Certidão de Outros em 21/08/2012 as 15:41

Certifico que deixo de proceder ao trânsito em
julgado da decisão de fls. 15/16, em virtude do
inteiro teor das certidões de fls. 22 e 23. O

referido é verdade e dou fé

Certidão de Decurso de Prazo em 21/08/2012 as 15:46

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

Diretoria Cível

Continuação da Certidão (0016768-07.2010.8.17.0000 (0043360-5/01) Embargos de
Declaração)

Baixa ao Juiz de Origem em 21/08/2012 as 16:00
Tran.Julgado : Sim

Eu Rinaldo Cabral Buonafina (Rinaldo Cabral Buonafina),
Diretoria Cível, a conferi e a subscrevo.

Eu Benjamin Rodrigues de Souza (Benjamin Rodrigues de Souza),
Diretoria Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, dou
fé.

Recife, 21 de agosto de 2012.

